

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 252/92 - Ap. Prot. DRE-6-Sul nº 4736/11/91
INTERESSADO : **Núcleo de Educação Infantil e de 1º Grau**
 "Bambini" /Santo André
ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares do período
 de 01/08/89 à 31/07/91
RELATOR : Consº Aparecido Leme Colacino
PARECER CEE Nº 890/92 - CEPG - APROVADO EM: 30/07/92

CONSELHO PLENO

1 - Histórico

1.1 A Direção da Escola Núcleo da Educação Infantil e de 1º Grau "Bambini" - Santo André, solicitou ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, convalidação dos atos escolares praticados:

1.1.1 - no período de 01/08/89 a 31/07/91, em que a escola funcionou em prédio contíguo, não autorizado pelos órgãos próprios da SE;

1.1.2 - no período de 03/10/74 a 16/10/90, em que a Diretora atuou na função sem estar devidamente habilitada.

1.2 A referida escola teve seu curso de 1º grau autorizado por Portaria CESN, de 02/10/74, publicada no DOE de 03/10/74.

1.3 - A Direção justifica que:

1.3.1 - o prédio onde funciona a escola é alugado e foi ampliado com uma construção contígua, para melhor acomodar os alunos e a escola passou a ocupar as novas instalações em 1989;

1.3.2 - a Prefeitura Municipal não deu o "habite-se" para o novo prédio, pois o mesmo não estava de acordo com a Lei Municipal de Santo André, que não permite a construção de sobrado no mesmo terreno com construção original térrea na frente;

1.3.3 - atendendo às solicitações da DE, no Processo n° 473/91, os alunos foram remanejados para as instalações já autorizadas, ficando o prédio contíguo, a partir de 01/08/91, desocupado.

1.4 - Em 27/02/91, a supervisão responsável pela UE encaminhou um ofício à Sr^a Delegada relatando as irregularidades constatadas na escola.

1.5 - Em 25/03/91, foi designada uma Comissão de Supervisores para a apuração dos fatos relatados pela Sr^a Supervisora do Colégio.

1.6 Após relatório minucioso, a Comissão de Supervisores concluiu que:

1.6.1 - a professora Sandra Audino de Campos só concluiu o Curso de Pedagogia em 1980, devendo, portanto, ser encaminhado pedido de convalidação de atos escolares ao CEE, do período em que a referida professora exerceu irregularmente as funções de Diretor de Escola;

1.6.2 - os alunos do prédio contíguo, não autorizado, deveriam ser imediatamente remanejados à sede autorizada, observando-se o disposto no Decreto 12.342, de 27/09/78 e Parecer CEE 1499/80, no que tange a número de alunos por metro quadrado, por sala de aula;

1.6.3 - a mantenedora deveria encaminhar proposta de convalidação de atos escolares do período de agosto de 1989 até o dia em que os alunos freqüentaram o referido prédio, que só poderá ser utilizado após expedida a devida autorização pela DE.

1.7 - Em 27/11/91, a Direção da UE encaminhou ao CEE o pedido de convalidação dos atos escolares.

1.8 - As autoridades de ensino preopinantes são favoráveis ao solicitado pelo Núcleo de Educação Infantil e de 1º Grau "Bambini".

1.9 - A petição encaminhada pela 2ª DE de Santo André ao Conselho Estadual de Educação, encontra-se instruída com :

1.9.1 - relação dos alunos que freqüentaram a citada escola no período de 1º/08/89 a 31/07/91;

1.9.2 - cópias dos termos de visita de Supervisores nos quais a alertavam ou cobravam a devida habilitação da Diretora.

2 - Apreciação

2.1 - Tratam os autos de pedido de convalidação dos atos escolares praticados pelo Núcleo de Educação Infantil e de 1º Grau "Bambini":

2.1.1. - quando funcionou em prédio contíguo, no período de 1º/08/89 a 31/07/91, sem a devida autorização dos órgãos próprios da SE, conforme previsto na Resolução SE 72/88 que regulamentou a Deliberação 26/86;

2.1.2 - quando a Diretora da escola exerceu a função no período de 03/10/74 a 16/10/90, sem apresentar os comprovantes da habilitação legalmente exigida.

2.2 - Nos termos do artigo 12 da Deliberação CEE 26/86, são válidos somente os atos escolares praticados depois da autorização de funcionamento do estabelecimento, curso ou habilitação, razão pela qual a mantenedora da escola em tela solicita, a este Colegiado, a convalidação de seus atos praticados nos períodos acima mencionados. Justifica a interessada que ocupou as dependências para melhor alojar os alunos.

2.3 - De acordo com o Relatório da Comissão de Supervisores, os documentos de registro de vida escolar do estabelecimento encontram-se em ordem, e na direção do Colégio, atualmente, encontra-se pessoa devidamente habilitada para a função.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto,

a) convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pela Escola Núcleo de Educação Infantil e 1º Grau "Bambini", Município e DE de Santo André, DRE-6-Sul, no período de 1º.08.89 a 31.07.91, quando funcionou em prédio sem a devida autorização e, no período de 03.10.74 a 16.10.90, quando a diretora da escola exerceu a função sem estar devidamente habilitada.

b) Encaminhe-se à SE para apuração de responsabilidades referentes às irregularidades praticadas e providências cabíveis.

São Paulo, 1º de julho de 1992

a) Consº Aparecido Leme Colacino

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de junho de 1992.

a) João Cardoso Palma Filho

Presidente da C.E.P.G.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1992.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente